



PROJETO DE LEI N.º 3.594/2025

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos autopropelidos no município de Ouro Fino/MG e dá outras providências.

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a circulação, operação, estacionamento e fiscalização de equipamentos autopropelidos, como patinetes elétricos, scooters elétricas e bicicletas elétricas, no âmbito do Município de Ouro Fino/MG, nos termos da Resolução CONTRAN nº 996/2023, da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 996/2023, considera-se:

I – Equipamentos autopropelidos: veículos de propulsão elétrica ou motorizada com potência máxima de 1.000 (mil) Watts e velocidade máxima de 32 km/h, largura igual ou inferior a 70 cm e entre-eixos máximo de 1,30 m;

II – Operadoras: empresas ou pessoas físicas que ofertem, aluguem, disponibilizem ou operem serviços de compartilhamento desses equipamentos no Município;

III – Usuários: pessoas que utilizem ou conduzam equipamentos autopropelidos em vias e logradouros públicos.

Art. 3º Fica proibida a circulação de equipamentos autopropelidos no período das 07h00 às 18h30, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 07h00 às 13h00, nas seguintes vias e logradouros do Centro de Ouro Fino/MG:

I – Rua Francisco Sales, trecho entre a Avenida Treze de Maio e a Rua Sete de Setembro;

II – Rua Monte Rivello, trecho entre a Rua Monte Rivello e a Rua João Pinheiro;



III – Praça da Baronesa, trecho entre a Avenida Delfim Moreira e a Rua Marechal Deodoro;

IV – Rua Dr. Silviano Brandão, trecho entre a Rua Rogério Gissoni e a Rua Sete de Setembro;

V – Praça da Baronesa, em toda sua extensão perimetral, e Avenida Prefeito Sebastião Assis;

VI – Avenida Cyro Gonçalves, trecho entre a Avenida Cyro Gonçalves e a Rua Professora Climene Brandão;

VII – Menino da Porteira, trecho entre a Rua João Pinheiro e a Praça da Baronesa;

VIII – Mercado Municipal, trecho entre a MG-290 e a Rua Francisco Juvenal de Oliveira.

§ 1º Fora dos horários estipulados no caput, a circulação será permitida, devendo o condutor observar as regras de trânsito, segurança e a preferência de pedestres.

§ 2º Excepciona-se a proibição quando houver ciclovias ou ciclofaixas sinalizadas nestas vias, hipótese em que será permitida a circulação em faixa exclusiva, desde que respeitado o limite de velocidade de 20 km/h.

Art. 4º Para a condução de equipamentos autopropelidos, é obrigatório:

I – O uso de:

- a) capacete devidamente afivelado;
- b) farol dianteiro, lanterna traseira e refletores laterais e traseiros;
- c) campainha e velocímetro;
- d) colete ou faixa refletiva para uso noturno;
- e) espelho retrovisor, no caso de patinetes.

II – Ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

III – Não transportar passageiros ou cargas, salvo previsão técnica expressa do fabricante;



IV – Atravessar vias com faixa de rolamento de veículos conduzindo o equipamento manualmente.

Art. 5º É proibido estacionar equipamentos autopropelidos sobre calçadas, acessos de pedestres, rampas de mobilidade, salvo em locais devidamente demarcados e sinalizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá criar bolsões de estacionamento exclusivos para esses veículos, priorizando a proximidade a praças públicas e terminais de transporte coletivo.

Art. 6º As operadoras e locadoras deverão:

I – Garantir que todos os equipamentos estejam em perfeito estado de conservação e dotados dos dispositivos de segurança exigidos;

II – Disponibilizar capacetes para os usuários;

III – Possuir central de atendimento ao usuário funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia;

IV – Realizar a remoção de veículos estacionados irregularmente no prazo máximo de 2 (duas) horas após notificação do Poder Público;

V – Contratar seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura de danos a terceiros.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos agentes de trânsito do Município e à Guarda Municipal, que poderão aplicar as multas e medidas administrativas cabíveis.

§ 1º Constituem infrações sujeitas a penalidades:

I – Pelo usuário: circulação em local ou horário proibido, ausência de equipamentos obrigatórios ou estacionamento irregular – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Pela operadora ou locadora: descumprimento de obrigação de recolhimento ou de fornecimento de equipamentos de segurança – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo.

§ 2º Os valores arrecadados com multas serão destinados a programas de educação e segurança no trânsito.



Art. 8º A Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover campanhas de conscientização sobre o uso seguro e responsável de equipamentos autopropelidos, priorizando ações em escolas, feiras e mídias locais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 14 de agosto de 2025.

NELSON LOPES DA SILVA
Vereador
Câmara Municipal de Ouro Fino

LÍVIA ROBERTA FRANCELI
Vereadora
Câmara Municipal de Ouro Fino



JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

A proposição visa ordenar o uso de equipamentos autopropelidos — patinetes elétricos, scooters elétricas e bicicletas elétricas — no Município de Ouro Fino/MG, promovendo segurança viária, fluidez do trânsito e convivência harmônica entre pedestres, ciclistas, condutores e operadores de serviços de compartilhamento.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra amparo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que atribui aos Municípios a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais (art. 24), inclusive disciplinando circulação, estacionamento, fiscalização e educação para o trânsito em suas vias. O CTB também consagra a prioridade à proteção do pedestre e dos modos ativos (art. 29, § 2º), bem como a necessidade de normas de conduta que reduzam conflitos entre diferentes modais. Soma-se a isso a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que orienta a promoção da segurança dos deslocamentos e a priorização dos meios não motorizados. No plano infralegal, a Resolução CONTRAN nº 996/2023 define parâmetros para equipamentos autopropelidos, oferecendo base técnica para os requisitos ora incorporados.

Do ponto de vista técnico-operacional, o texto estabelece medidas consagradas pela engenharia de tráfego para mitigação de conflitos e gestão de riscos:

Gestão espaço-tempo: a restrição temporal e espacial de circulação em trechos centrais de maior densidade de pedestres e travessias reduz exposições em horários de pico, minimizando riscos de colisões, atropelamentos e quedas, sem inviabilizar o modal em demais períodos e áreas.

Integração com infraestrutura ciclável: a permissão de circulação em ciclofaixas/ciclovias sinalizadas, com limite de 20 km/h, canaliza fluxos para faixas de menor conflito, elevando a previsibilidade do tráfego e a legibilidade do espaço urbano.



Padrões mínimos de segurança: a obrigatoriedade de capacete, dispositivos de iluminação e retrorefletores, campainha e colete/faixa refletiva em uso noturno atende ao princípio de “ver e ser visto”, reduzindo severidade de lesões e melhorando a percepção situacional. A vedação a passageiros e cargas fora das especificações do fabricante evita sobrecarga estrutural e perda de estabilidade.

Tratamento seguro de travessias: a exigência de condução manual ao cruzar faixas de rolamento reforça a prioridade do pedestre e reduz conflitos em pontos críticos.

Ordem no espaço público: a proibição de estacionar sobre calçadas, acessos e rampas de mobilidade, aliada à criação de bolsões específicos, preserva a acessibilidade universal e a circulação segura — especialmente de pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida — e evita o “mobiliário irregular” que degrada o nível de serviço das calçadas.

Responsabilização equilibrada: deveres claros às operadoras/locadoras (manutenção, disponibilização de capacetes, central 24h, recolhimento ágil e seguro de responsabilidade civil) internalizam custos de externalidades, elevam padrões de qualidade e desoneram o poder público de ônus indevidos.

Fiscalização e educação: a previsão de competência fiscalizatória municipal e a destinação dos valores de multas a programas de educação e segurança criam ciclo virtuoso de conformidade e mudança comportamental (fator decisivo para redução de sinistros).

Em termos de resultados esperados, a proposta:

Reduz a sinistralidade (quedas, choques laterais e atropelamentos) em zonas de maior exposição;

Aumenta a previsibilidade e a fluidez do trânsito, ao ordenar o uso do viário por faixa e por horário;

Preserva a acessibilidade e o conforto dos pedestres, qualificando a experiência urbana no Centro;

Estimula a mobilidade sustentável, ao dar regras claras e seguras a um modal de baixa emissão, alinhando-se ao PNATRANS – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Lei nº 13.614/2018) e às metas de segurança viária.

Por fim, o dispositivo que autoriza regulamentação pelo Executivo em até



90 dias permite ajustes finos (sinalização, mapas anexos, ampliação/alteração de trechos e bolsões) à luz de dados locais e monitoramento contínuo, assegurando efetividade, proporcionalidade e melhoria contínua da política pública.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto promove o melhor desenvolvimento do trânsito e a proteção integral de pedestres e condutores, dentro da competência municipal e de boas práticas de segurança viária. Submete-se, portanto, à consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 14 de agosto de 2025.

NELSON LOPES DA SILVA
Vereador
Câmara Municipal de Ouro Fino

LÍVIA ROBERTA FRANCELI
Vereadora
Câmara Municipal de Ouro Fino